



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.606

Recurso nº: 61.942 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente: JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.236/90-83

RECURSO Nº: 61.942

ACORDÃO Nº: 101-81.606

RECORRENTE: JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 16/20 lavrado quanto ao exercício de 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13884-000.232/90-22, IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional detectada com base em Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Estado de S. Paulo, em 19/05/87, que apurou diferença de ICM não recolhido no período de 01/01 a 31/12/84, no valor de Cr\$ 149.593.660, em levantamento específico de arroz.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 98.367 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.606

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.518 o Recurso nº 98.367 interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.